
CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ / SEC 7

PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 82/2020/SEC7

CONCESSIONÁRIA DO MONOTRILHO LINHA 18 BRONZE S.A.

- Requerente -

contra

ESTADO DE SÃO PAULO

- Requerido -

MANIFESTAÇÃO DA REQUERENTE EM ATENÇÃO À ORDEM PROCESSUAL Nº 07

São Paulo, 09 de agosto de 2022.

1. A presente manifestação é apresentada pela **CONCESSIONÁRIA DO MONOTRILHO LINHA 18 BRONZE S.A** ("Requerente" ou "Concessionária") neste Procedimento Arbitral nº 82/2020/SEC7, instaurado em face do **ESTADO DE SÃO PAULO** ("Requerido" ou "Estado" ou "Poder Concedente" e, em conjunto com a Requerente, "Partes") em atenção à Ordem Processual nº 07 ("OP nº 07").
2. Após manifestação do Estado de São Paulo, este Tribunal Arbitral determinou que a Requerente indicasse o valor final de seu pleito indenizatório, para fins de aplicação da Cl. 54.9.2 do Contrato, que regula a divisão de custas e despesas da arbitragem (taxa de registro, taxa de administração do procedimento pelo CAM-CCBC etc.), atribuindo a responsabilidade pelo seu pagamento à parte vencida em mais de 50% do valor em disputa.
3. Em atendimento à decisão do Tribunal Arbitral, a Requerente reitera o valor de seu pleito indenizatório indicado nas Alegações Iniciais, correspondente ao montante total e aproximado de **R\$ 1.312.915.392,95** (um bilhão, trezentos e doze milhões, novecentos e quinze mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos) na data base de junho de 2021.
4. A confirmação dos valores indicados originalmente nas Alegações Iniciais se dá apenas para fins de distribuição de responsabilidade pelo ressarcimento de custas e despesas com a arbitragem, nos estreitos limites da OP nº 07 e da literalidade da Cl. 54.9.2. Não se admite, portanto, a interpretação ampliativa proposta pelo Requerido para abarcar também honorários advocatícios (sejam contratuais ou de sucumbência),¹ que – frise-se – sequer são cabíveis no presente procedimento, tanto por ausência de previsão legal ou contratual, como pela discordância das Partes.²

¹ **Manifestação do Requerido em Atenção à Ordem Processual Nº 6**, § 15. "Trata-se de mera aplicação do princípio da sucumbência para fins de atribuição da responsabilidade pelas despesas e honorários decorrentes do procedimento, que, apesar de consagrado no âmbito da processo (sic) jurisdicional estatal, também incide nesta arbitragem por força da previsão contida na Cláusula 54.9.2 do Contrato."

² Cf. **Alegações Iniciais da Requerente**, Cap. V, §§ 298-299. "Nem se fale que a noção de honorários de sucumbência esteja de alguma forma incluída na expressão "custas e despesas com a arbitragem". Sabe-se que a verba

5. Por todo o exposto, a Requerente pleiteia que o Tribunal Arbitral considere como valor da disputa, para fins exclusivos de aplicação da literalidade da Cl. 54.9.2 do Contrato de Concessão, o montante aproximado de R\$ **R\$ 1.312.915.392,95** (um bilhão, trezentos e doze milhões, novecentos e quinze mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos) na data base de junho de 2021. Ainda, a Concessionária requer seja determinado o início dos trabalhos perícias, haja vista a homologação pelo Tribunal Arbitral da indicação da Perita e dos honorários propostos.

São Paulo, 09 de agosto de 2022.

Eduardo Damião Gonçalves
OAB/SP 132.234

André Luiz Freire
OAB/SP 295.142

Flávio Spaccaquerche Barbosa
OAB/RJ 175.512

Nicole de Barros Moreira Reis
OAB/SP 274.458

Laura Ghitti
OAB/SP 371.285

Roberta Novaes Marcondes
OAB/SP 314.887

Felipe Miranda Ferrari Picolo
OAB/SP 391.037

Maria Olivia de Freitas Zani
OAB/SP 377.560

Patrícia Mutti e Mattos
OAB/SP 422.617

Gabriel Caetano Visconti
OAB/SP 441.911

sucumbencial é paga pela parte vencida diretamente ao advogado da parte vencedora, de modo que não possui qualquer caráter indenizatório ou de reembolso. Por sua vez, as despesas que as partes incorrem diretamente com seus advogados caracterizam-se como honorários advocatícios contratuais, que em nada se misturam aos honorários sucumbenciais.

Com isso, faz-se necessário reconhecer que a aplicação, em sede arbitral, do regime de sucumbência do CPC não implicaria na colmatação de uma lacuna legislativa, mas antes no desvirtuamento do sistema normativo próprio estabelecido pela Lei de Arbitragem, que não comporta condenação em honorários de sucumbência.”